MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016153-92.2020.8.16.0000, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

Impetrantes: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS

ADVOGADOS CRIMINALISTAS -

ABRACRIM E ASSOCIAÇÃO

PARANAENSE DOS ADVOGADOS

CRIMINALISTAS – APACRIM

Interessada: ORDEM DOS ADVOGADOS DO

Brasil – Secção do Paraná

Impetrado: EXCELENTÍSSIMO SENHOR

SECRETÁRIO DE ESTADO DA

SEGURANÇA PÚBLICA, CORONEL

ROMULO MARINHO SOARES.

Relator: Des. José Maurício Pinto de

ALMEIDA.



T.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS – ABRACRIM e pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ADVOGADOS CRIMINALISTAS - APACRIM, com habilitação, como interessada, da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCIONAL DO PARANÁ, contra ato do Excelentíssimo Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná, CORONEL ROMULO MARINHO SOARES, consistente na suspensão do atendimento virtual estabelecido em conjunto pelo **Tribunal** Departamento Penitenciário, Ministério Público e OAB Paraná durante a epidemia de Covid-19 nos presídios do Estado, impedindo o acesso virtual dos advogados aos seus clientes presos.

Dentre os fundamentos do *mandamus*, destacam-se que: **a)**-o parlatório virtual é fruto de um trabalho conjunto entre o Tribunal de Justiça, Departamento Penitenciário, Ministério Público e OAB Paraná, **através do comitê de crise**, sendo, atualmente, a única forma possível de garantir a prerrogativa do advogado disposta no artigo 7°, inciso III, da Lei n°. 8.906/94, devido às decisões tomadas quanto às restrições de atendimentos presenciais nas unidades prisionais; **b)**-a iniciativa foi amplamente divulgada como uma medida inovadora de contato entre o advogado e seu cliente preso,



além de evitar o atendimento presencial, impossível no atual momento em que se enfrenta a maior crise de saúde mundial¹; c)-o artigo 7°, inciso III, da Lei nº. 8.906/94 assegura ao advogado a prerrogativa de "comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos militares, civis ou ainda aue considerados incomunicáveis"; d)-destarte, o Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná, ao suspender o atendimento virtual do advogado aos clientes presos, viola frontalmente as disposições supracitadas e impede o livre exercício profissional, atentando contra toda a classe da advocacia; e)-é notório que a atual pandemia exige, por parte de todos, a relativização de alguns direitos e garantias, porém, é certo que medidas de total restrição, que violam inclusive garantias constitucionais, não podem perdurar num Estado Democrático de Direito; f)-a defesa técnica, além de ser um direito, é uma garantia, por ter como escopo a busca de uma solução justa; g)-a prisão do imputado não pode prejudicar a atividade profissional do advogado; h)-a negativa

¹ Outra novidade anunciada durante a semana são os parlatórios virtuais. Os advogados criminalistas de todo o Paraná já têm acesso à ferramenta, onde podem agendar consultas on-line com seus clientes. Disponibilizado pela Secretaria da Segurança Pública e pelo Departamento Penitenciário do Paraná (Depen), o parlatório virtual pode ser acessado na aba "Atendimento Virtual – OAB-PR" do portal http://www.depen.pr.gov.br/ Nesta seção, o advogado encontrará as opções "Acesso ao Agendamento", onde poderá solicitar o contato com o cliente por email, de acordo com a unidade onde está detido, e "Acesso às Salas Virtuais", onde as videoconferências poderão ser realizadas em tempo real diretamente do escritório dos advogados e advogadas. (27.03.2020. Site OAB-PR).

ou o impedimento de acesso do advogado ao cliente preso configura ofensa ao livre acesso e, ainda, cerceamento de defesa; i)-importante ressaltar que a eventual incomunicabilidade do preso, que é vedada constitucionalmente inclusive sob o Estado de Defesa, não se transmite a seu patrono, não podendo servir como elemento impeditivo de acesso deste àquele, reservadamente; j)-o ato unilateral do Secretário de Estado de Segurança Pública vai de encontro a todas as medidas adotadas pelo próprio Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público e OAB/PR no enfrentamento do combate à crise, eis que o próprio órgão Ministerial, através do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais, publicou uma cartilha com recomendações sobre o Coronavírus e Reflexos na Atuação Criminal.

De se realçar que a iniciativa foi amplamente divulgada como uma medida inovadora de contato entre o advogado e seu cliente preso, além de evitar o atendimento presencial, impossível no atual momento em que se enfrenta a maior crise de saúde mundial. E é consequência da Resolução n. 64, de 20.03.2020, que regulamentou o Decreto Estadual nº 4.320, de 16 de março de 2020, acerca da prevenção à disseminação do COVID-19 na Secretaria de Estado da Segurança Pública, que previa, no "caput" do art. 37:



"Art. 37. As visitas sociais, <u>visitas dos</u> <u>advogados</u>, recebimento de sacolas com mantimentos e as escoltas/transportes dos presos custodiados nas penitenciárias estaduais e cadeias públicas, como forma de prevenção à disseminação do COVID-19, ficam <u>suspensas</u> pelo prazo de 15 (quinze) dias". (Sublinhou-se.)

Dito de outro modo: estando as visitas dos advogados suspensas, o parlatório virtual foi a única forma de se cumprir o direito à ampla defesa e o Estatuto da Ordem dos Advogados do **Brasil** no que tange à vedação incomunicabilidade do cliente preso com o advogado, fruto de um consenso em momento de crise de pandemia entre instituições, dentre elas a Secretaria de Segurança Pública, a quem se incumbiu, protocolarmente, a implantação do sistema de videoconferência, consoante divulgada em seu próprio site, ao comentar a Resolução antes mencionada:

"Os atendimentos de advogados também estão suspensos, <u>sendo implementada a videoconferência</u>, mesma situação adotada para audiências de custódia e instrução. <u>Também foi aberto o parlatório virtual</u>, onde os advogados podem agendar consultas online.



Transferências e escoltas de presos custodiados nas penitenciárias e cadeias públicas do Estado também ficam em suspensão por 15 dias"².

II.

A medida liminar foi deferida, para que a autoridade apontada como coatora restabelecesse, de imediato, o sistema do parlatório virtual, pois restara evidente a violação a princípios constitucionais e estatutários da OAB, porquanto cessada a única forma de contato com os clientes presos.

A ordem liminar foi concedida na sextafeira (03.04.2020), e, hoje (07.04.2020), o Excelentíssimo Secretário de Estado da Segurança Pública presta suas informações, esclarecendo que:

.

a)-antes de receber a ordem liminar, já encetara "ajustes na regulamentação para acesso presencial de advogados e seus clientes que se encontram presos no sistema penitenciário do Estado do Paraná";

b)-não havia previsão formal da medida relacionada ao Plenário Virtual, carecendo efetivação de sua operatividade e, principalmente, de segurança para os usuários do sistema;

c)-"importante ressaltar que, atualmente, não há nenhuma regulamentação a respeito da videoconferência entre os advogados e seus clientes presos";

d)-"de modo experimental, a Visita Online, sem regulamentação específica, passou a abarcar, provisoriamente, situações de atendimento de advogado a cliente preso, em curto espaço de tempo, notadamente entre 26 de março de 2020 e 31 de março de 2020" (...) "verifica-se que o sistema ainda está em fase de testes, merecendo vários aperfeiçoamentos para sua perfeita execução";

e)-"dada a precariedade do atendimento, em 3 de abril de 2020, foi assinada por este Secretário a Resolução n. 072 (..), através da qual foi revogado o parágrafo único do art. 37 da



Resolução n. 64, de 20 de março de 2020, e acrescidos os parágrafos 1º e 2º àquele artigo";

f)-assim, uma vez que o sistema de videoconferência apresenta uma série de dificuldades operacionais e de segurança, "as razões pelas quais foi alterada a disciplina do artigo 37 da Resolução n. 64, de 20 de março de 2020, vinculam-se à observância que a Secretaria de Estado da Segurança Pública deve ter à viabilização do acesso dos advogados aos seus clientes presos, agora independentemente de Parlatório Virtual";

g)-"com a alteração a partir da Resolução n. 72, de 03 de abril de 2020, está garantido o acesso dos advogados aos seus clientes em decorrência de necessidades urgentes ou que envolvam prazos processuais não suspensos";

h)-e observa, quanto à ausência de norma que, em tese, estaria sendo descumprida por ele (Secretário): "Aliás, pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, há o direito do procurador entrevistar-se com seu cliente, não havendo o direito de ele ter acesso virtual com seu assistido. O artigo 7º da norma em questão não elenca, expressamente, esse direito".

Em suma, noticia a autoridade coatora:



a)-que não está dando cumprimento à liminar concedida, apresentando como justificativa alteração na Resolução n. 64/2020 pela Resolução n. 72/2020, coincidentemente datada de 03 de abril (a mesma da liminar concedida), que, a seu ver, beneficia os advogados, conforme o novo §2º do art. 37 da Res. 64: "Excepcionalmente, será permitida a visita de advogados em decorrência de necessidades urgentes ou que envolvam prazos processuais não suspensos" (note-se que o "caput" do art. 37 continua a prever a suspensão de visitas de advogados);

b)-que essa nova medida independe de Plenário Virtual;

c)-os advogados não têm direito de entrevistar-se com seu cliente virtualmente (o EOAB não o prevê).

III.

Com o devido respeito à autoridade coatora, o descumprimento da medida liminarmente concedida não se encontra justificado.



À partida, na data da impetração, se encontrava suspenso o Parlatório Virtual com razões não esclarecidas, como registrado na inicial e na decisão primeira - o Parlatório consistiu de um protocolo firmado com instituições interessadas no cumprimento da Constituição Federal e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Se a recomendação nacional neste tempo de crise na área de saúde é a de se evitar qualquer contato com terceiros, a autoridade coatora, ao editar nova norma para substituir o Parlatório Virtual (o § 2º do art. 37 da Res. n. 64), estabelece visita presencial excepcional do advogado para ter com seu cliente preso, **um perigoso retrocesso**, uma vez que põe em risco a saúde dos profissionais da advocacia no exercício de seus direitos.

O próprio Secretário de Segurança Pública, aquando da divulgação das medidas estabelecidas pela Resolução n. 64/2020, exortou:

'Neste momento tomamos medidas de segurança para proteger a sua saúde, por isso, peço a todo cidadão paranaense que fique em casa, siga as recomendações dos



órgãos de saúde e de segurança, pois nós estamos nas ruas para proteger cada um de vocês. Se cada um fizer sua parte vamos passar por este momento com mais tranquilidade', destaca o secretário de Estado da Segurança Pública, Rômulo Marinho Soares"³.

Ou seja: além de a visita presencial ser excepcional, põe em risco a saúde da classe advocatícia, quando o intuito dessas reuniões institucionais em momento de crise se centra exatamente no contrário (preservação da saúde pública).

Também com o absoluto respeito à autoridade coatora, que tem o reconhecimento deste Relator pelos esforços que vem tomando nesta fase crítica nacional, não se pode dizer que, por não ser o Plenário Virtual previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados, inexiste a ilegalidade apontada.

A ilegalidade é mais abrangente: no momento em que a autoridade máxima da Segurança Pública restringe os direitos dos advogados com medidas administrativas e os expõe a risco de contaminação pelo vírus conavid19, está a descumprir, sim, o artigo 7°, inciso III, da Lei n°. 8.906/94, que prevê:

"Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; (...)".

A Resolução, com sua nova redação, estabelece **restrições** e, o mais grave, contraria todas as recomendações de saúde pública previstas naquele ato normativo (Res. 64), permitindo apenas a visita presencial do advogado.

E bastaria a excepcionalidade da visitação para violar a norma estatutária da OAB, agravada pela exposição do advogado a uma doença num período em que todas as cautelas estão sendo tomadas, principalmente pela Secretaria de Segurança Pública.



Não se pode se distanciar na realidade no que concerne à segurança nos presídios. Não se desconsideram as ponderações trazidas pela autoridade coatora. Mas ocorreu uma interrupção sem justificativa no parlatório virtual, com motivações vagas, violando direitos dos advogados e dos seus clientes.

A liminar deverá ser cumprida de imediato, pois medidas de segurança a estrutura Estatal há de providenciar com brevidade, para que os acessos ao Plenário Virtual não se desvirtuem jamais. E alterações temporárias, suspensões técnicas, poderiam ter sido tomadas com diálogo com os órgãos interessados, inclusive o Tribunal de Justiça do Paraná.

IV.

A ser assim, determino seja cumprida a liminar imediatamente, com recomendação à autoridade coatora para buscar auxílio técnico de segurança para o regular funcionamento do Plenário Virtual, bem assim que estabeleça diálogo com todas as instituições interessadas, evitando-se violações a direitos fundamentais e estatutários.



Estabeleço a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, pelo eventual descumprimento da medida. [É possível a fixação de astreintes em mandado de segurança, inexistindo óbice à sua imposição sobre a autoridade coatora se esta, sem justo motivo, causar embaraço ou deixar de cumprir a obrigação de fazer" (AgInt no REsp 1.703.807/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/8/2018)].

Intimem-se e diligencie-se com urgência.

Curitiba, 07 de abril de 2020.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

